

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a finalidade de proibir a celebração de contratos que contenham cláusula na qual esteja previsto que a remuneração do contratado vincula-se à receita auferida pela Administração Pública.

Autor: Deputado PAULO DELGADO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado PAULO DELGADO pretende, com o projeto que apresenta, proibir a celebração de contrato administrativo que contenha cláusula definindo que a remuneração do contratado seja representada por parcela ou percentual da arrecadação que decorrerá da implementação do objeto contratual.

De igual modo, contempla o projeto a aplicação de sanções penais aos responsáveis pela celebração de contrato que contenha cláusula nos termos cuja vedação está prevista pela proposição.

Como justificativa, o ilustre autor aponta a necessidade de que se coíba prática difundida no âmbito das administrações de trânsito, pela

qual se estabelece a remuneração das empresas que instalam equipamentos de fiscalização mediante parcela ou percentual das multas impostas.

Considera, ainda, que tal procedimento afronta a moralidade dos atos administrativos e coloca particulares na posição de executores do poder de polícia da administração, criando uma cultura de arrecadação contrária aos objetivos da fiscalização.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível o mérito do projeto apresentado.

O procedimento de transformar particulares em “sócios” da arrecadação desvia de modo perverso a finalidade educativa das sanções de trânsito, criando em seu lugar um instrumento de geração de lucros, incompatível com os princípios norteadores da administração pública.

Por outro lado, a fixação de bases proporcionais à receita não é condizente com uma das finalidades do processo licitatório, que é remunerar a prestação do contratado pelo seu justo preço, sem permitir que ocorra enriquecimento ilícito em razão de pagamento em valores maiores do que seria adequado fazer, considerados os custos reais formadores do preço.

O resultado é a criação de verdadeiras armadilhas contra os condutores de veículos, tais como colocar equipamentos em declives, onde qualquer distração acarreta aumentos de velocidade, pequenos, mas suficientes para atender o objetivo ilegítimo de extorquir mais dinheiro do contribuinte, também alcançado com o estabelecimento de limites de velocidade muito mais baixos do que seria lógico em razão das características das vias.

Vale acrescentar que os verdadeiros transgressores das leis de trânsito sabem muito bem como evitar a punição e ao mesmo tempo dirigir em velocidades de risco tão logo ultrapassem os postos de fiscalização. Aliás,

esse tipo de comportamento, que não vem sendo coibido, tende a crescer na medida em que as campanhas de educação de trânsito estão diminuindo, numa estranha coincidência com a proliferação dos equipamentos eletrônicos de fiscalização.

Com essas considerações, e destacando o mérito do PL nº 4.521/01, nosso voto é pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM
Relatora